



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057187-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Neyde Sidow Santos Abreu.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23179

Agravo de instrumento nº: 2057187-58.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Neyde Sidow Santos Abreu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória, para o fim de determinar o restabelecimento do plano, sob pena de multa diária. Pretensão de revogação da tutela antecipada. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano em razão da necessidade de reativar o plano de saúde, sob pena de a parte agravada ficar desamparada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 65/66 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória, para o fim de determinar o restabelecimento do plano, no prazo de 05 dias, até eventual prolação de decisão em sentido diverso, devendo a parte requerida manter a plena vigência e atividade do plano, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) não houve qualquer irregularidade na conduta da operadora de

Agravo de Instrumento nº 2057187-58.2025.8.26.0000 - Voto nº:23179 *pj/rt/db

saúde, uma vez que, conforme já demonstrado, o agravado não se encontrava em situação de urgência ou emergência que justificasse atendimento imediato, tampouco apresentou direito comprovado às alegações feitas; ii) a agravada era dependente do plano de saúde coletivo empresarial contratado pela empresa empregadora do titular (seu falecido marido), e não de um plano familiar, como tenta fazer parecer, sendo este um ponto importante para compreender a relação contratual; iii) o falecimento do titular é expressamente previsto no contrato como causa de perda da condição de beneficiário, o que, por consequência, também encerra a cobertura dos dependentes vinculados.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com a revogação da tutela concedida (fls. 1/13).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo (fls. 73/74); iii) preparo recolhido às fls. 61/62.

Contraminuta apresentada às fls. 78/82, em que a parte agravada aduz que: i) agravada, com 93 anos de idade e usuária de marca-passo, depende de acompanhamento médico constante, não podendo permanecer sem cobertura assistencial, sob risco de danos sérios à sua saúde e até mesmo à sua vida; ii) alegação da agravante de que o vínculo contratual foi encerrado em razão da ausência de cláusula de remissão e da suposta proibição da permanência da agravada após o falecimento do titular não se sustenta; iii) na tentativa de justificar sua conduta, a agravante apresentou jurisprudências antigas, datadas de 2018, além de mencionar a resolução ANS nº 195/2009, que já foi revogada pela resolução nº 557/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da tutela concedida:

“Em síntese, a parte autora relata que sempre foi beneficiária do plano de saúde na condição de dependente de seu esposo e que, após o falecimento de seu marido, ao tentar realizar consulta médica para manutenção de seu marca-passos, fora surpreendido com a informação de que seu plano havia sido cancelado unilateralmente pela requerida.

Da análise dos autos, entendo presentes, ao menos neste juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência. Presentes a probabilidade do direito invocado, considerando-se que a parte autora era beneficiária do plano de saúde (fls. 14 e 63) e o do perigo de dano à sua saúde que decorre de eventual privação do tratamento de que necessita diante da sua idade.”

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. No caso em questão, a parte agravada demonstrou a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, especialmente o perigo de dano, o que se torna ainda mais evidente diante da idade avançada da agravada —93 anos —e do fato de ser usuária de marca-passo, circunstâncias que demandam cuidados médicos contínuos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação plana que visa resguardar a saúde da agravada.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Agravo de Instrumento nº 2057187-58.2025.8.26.0000 - Voto nº:23179 *pj/rt/db